



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000550/2007-98
Recurso nº 160.419 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOSÉ CARLOS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

SUJEITO PASSIVO - IMPUGNAÇÃO - TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo deve por este ser impugnado. Considera-se não instaurando o contencioso administrativo fiscal se a impugnação do lançamento for proposta por pessoa estranha à relação jurídico tributária formada entre os sujeitos ativo e passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature, possibly of the name 'R', is located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), o autuado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes (RJ), foi autuado em razão da ausência de informação em GFIP, na competência 09/2006 das remunerações pagas e/ou creditadas aos vereadores, bem como da informação errada da alíquota RAT de zero por cento, sendo que o correto seria o percentual de um por cento.

Às folhas 22/25, a Câmara Municipal do Município de Paty do Alferes (RJ) apresentou defesa.

Pelo Acórdão nº 12-16.129 (fls. 120/) a 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ) não conheceu da impugnação apresentada, sob o argumento da ilegitimidade da parte para apresentação de defesa.

O autuado foi intimado e o recurso (fls. 127/131) foi apresentado novamente pela Câmara Municipal de Paty do Alferes em que é alegado que afirmar que a responsabilidade do ato que motivou o auto de Infração é da pessoa do ex-presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes fere os mais mezinhos princípios do administração pública, bem como a própria teoria da culpa como princípio genérico regulador da responsabilidade.

Argumenta que a falta de informação da alíquota SAT se deu por erro de digitação e que a contribuição foi devidamente recolhida.

Quanto à ausência de informação das remunerações pagas e/ou creditadas aos vereadores, tal matéria já foi objeto de apreciação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, Corte Máxima de nosso país, que julgou inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de ocupante de mandato eletivo, quando em efetivo exercício do cargo para o qual foi eleito, ou aos assim equiparados.

Os autos foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade do recurso interposto, observa-se que apesar de tempestivo, o mesmo foi apresentado pela Câmara Municipal de Paty do Alferes quando o sujeito passivo da autuação é o Sr. José Carlos Costa que foi Presidente daquele órgão no período da autuação.

A primeira instância deixou de conhecer a impugnação apresentada em razão de o impugnante não corresponder ao sujeito passivo da autuação.

O artigo 122 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece o seguinte:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

O artigo 142 do CTN, por sua vez, dispõe que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ora, verifica-se que a auditoria fiscal efetuou o lançamento em estrita observância ao artigo acima e, quanto à identificação do sujeito passivo não restam dúvidas de que este é o Sr. José Carlos Costa.

O art. 145 do CTN que trata das possibilidades de alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo dispõe no inciso primeiro que uma destas possibilidades é a impugnação do sujeito passivo.

As considerações acima tem por finalidade demonstrar que a impugnação do lançamento deve ser proposta pelo sujeito passivo e não por terceiro que não faz parte da relação jurídico tributária.

Embora a decisão de primeira instância tenha sido clara quanto às razões do não conhecimento da impugnação, o recurso também não foi apresentado pelo sujeito passivo mas pela Câmara Municipal de Paty do Alferes.

Assim, considero que o lançamento em questão não foi impugnado por quem de direito, por essa razão não se instaurou o contencioso administrativo fiscal e, consequentemente, o recurso não pode ser conhecido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado face à ilegitimidade passiva do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000550/2007-98
Recurso nº 160.419
Despacho nº 2402-238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de dezembro de 2010
Assunto Informação em Embargos
Recorrente JOSÉ CARLOS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Sr. Presidente,

Por meio do presente despacho, venho apresentar, de ofício, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão nº 2402-01.186, prolatado na sessão de 21/09/2010, o qual deu provimento ao recurso apresentado, conforme se verifica na parte dispositiva.

O acórdão em questão foi resultado do julgamento do recurso nº 260419 o qual se referia ao auto de infração correspondente à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória lançado em nome de dirigente de órgão público, no caso o Prefeito do Município de Paty do Alferes (RJ).

O recurso em referência, juntamente com outros recursos relativos a autos de infração lavrados contra dirigentes de órgãos públicos foi encaminhado para que se desse provimento ao mesmo, com base na revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre que o processo em tela continha peculiaridade que levaria ao não conhecimento do recurso por ilegitimidade passiva, uma vez que quem apresentou defesa e recurso não foi o autuado, mas a Prefeitura Municipal.

Por outro lado, o resultado do julgamento no sentido de dar provimento ao recurso não correspondeu ao encaminhamento constante do voto pela razão apresentada.

A meu ver, o acórdão em questão apresenta contradição que deve ser saneada.

Assim, proponho o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com fulcro no art. 65, § 1º do Regimento Interno do CARF.

Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus

fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão

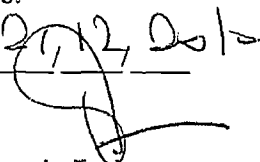
À consideração superior.

Brasília 20 / 12 / 2010


Ana Maria Bandeira - Relatora

De acordo.

Brasília 21 / 12 / 2010


Elias Sampaio Freire
Presidente da Quarta Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11330.000550/2007-98

Recurso nº: 160.419

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.186

Brasília, 28 de Dezembro de 2010


MARIÁ MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional